



Id:OE289FOEAE4A2E6E
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

d) providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; e

e) possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

III – Eixo da solução a adotar:

a) descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

b) justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

c) posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação; e

d) considerações a propósito do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.

§ 1º Quanto ao levantamento de mercado visando à obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e elaboração do projeto básico ou termo de referência, os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão promover comunicações formais com potenciais interessados durante a fase de planejamento das contratações, as quais serão registradas no processo administrativo, não impedindo o particular colaborador de participar de eventual licitação pública, ou mesmo de celebrar o respectivo contrato, ainda que decorrente de dispensa ou inexigibilidade, tampouco lhe conferindo a autoria do ETP, Projeto Básico ou Termo de Referência.

§ 2º O procedimento de pesquisa preliminar de preços a que se refere o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação adotada, somente será obrigatório no momento de elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico, sendo que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a comparação de preços das diferentes soluções poderá ocorrer de forma meramente expedita, paramétrica ou sintética.

§ 3º Os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão elaborar artefatos simplificados, desde que reste caracterizada, ainda que de forma genérica, a necessidade da Administração, a estimativa das quantidades a serem contratadas, a estimativa do valor da contratação, solução a adotar, as justificativas para o parcelamento ou não da solução e o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, poderá ser elaborado ETP simplificado quando for adotada modelagem preconizada nos Cadernos de Logística do Ministério da Economia, disponíveis em https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica, ou em diretrizes oficiais do Governo Federal, como, por exemplo, constantes das seguintes regulamentações:

- a) Instrução Normativa Seges/ME nº 05/2017, para serviços terceirizados;
b) Portaria SGD/MGI nº 370/2023, para outsourcing de impressão;
c) Portaria SGD/MGI nº 750/2023, para contratação visando ao desenvolvimento, manutenção e à sustentação de software;
d) Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, para serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC;
e) Instrução Normativa Secon/PR nº 01/2023, para serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital; e
f) Portaria SGD/MGI nº 2.715/2023, para contratação e gestão de estações de trabalho; e
g) Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, para contratação de software e de serviços de computação em nuvem.

§ 5º Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidas nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão aproveitar elementos estabelecidos como padrão.

§ 6º Em se tratando de ETP para a realização de licitações, sempre que, quando da elaboração dos ETP, a quantidade de fornecedores aptos a atenderem à demanda da Administração for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos inicialmente necessários e suficientes à escolha da solução, ou outros aspectos dos ETP, limitam ou não a sua participação, e em caso positivo, se são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

Art. 6º Os responsáveis pela elaboração dos ETP devem elaborá-los por meio do Sistema ETP Digital, ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no Portal de Compras do Governo Federal, para elaboração dos ETP.

§ 1º Caso os responsáveis pela elaboração dos ETP decidam disponibilizar os artefatos para consulta dos demais órgãos no Sistema ETP Digital, sempre que se tratar de licitação, a publicação, no Sistema ETP Digital, deve ocorrer concomitantemente à publicação do aviso de licitação no DOM e à divulgação do certame na plataforma utilizada pelo município, ou antes, quando da divulgação da Intenção de Registro de Preços, se for o caso.

Art. 7º Os ETP são públicos e devem integrar o Projeto Básico ou Termo de Referência, os quais poderão trazer referências à melhor forma de acessar o seu conteúdo, inclusive pela Internet.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa, a Administração pode classificar os ETP como documentos preparatórios sigilosos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor no dia 29 de dezembro de 2023.

Everardo Lima Araújo
Prefeito Municipal

Handwritten text: Ata de Assembleia Extraordinária com os membros das Comissões Deliberativa e Fiscal do Fundo de Previdência Currálinhos-Prev.
Após 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três), no prédio da secretaria municipal de saúde, localizada na Av. São Raimundo, nº Centro de Currálinhos-PI, às 10:00h, realizou-se uma Assembleia Extraordinária com os membros das Comissões Deliberativa e Fiscal, para deliberar sobre a Política de Investimento para o ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). A reunião foi presidida pelo Gestor de Recursos do Fundo de Previdência, Sr. Edson Mendes de Rezende, que inicialmente saudou a todos os presentes, logo após, pôs a matéria em pauta, para apreciação do mesmo. Após de sanadas todas as dúvidas, o gestor de recursos do Fundo, colocou a matéria em votação e sendo aprovada por unanimidade por todos os presentes, sem mais nada para o momento, o gestor do Fundo encaminhou todos e deu por encerrada a reunião, onde foi lavrada em livro próprio e que após lida, foi devidamente assinada por todos. Currálinhos-PI, 20 de dezembro de 2023. Edson Mendes de Rezende, Edilene Moura da Silva Mendes, Maurício Sérgio Ferreira de Assunção, Cleonilde Campelo de Moura Mendes, Francisco Alvan Machado Neto, Meire Ruth Queiroz Alves Pereira, Juscênio Samuel de Sousa.

Id:167C3FE0DF862E68

Município de Currálinhos-PI
Currálinhos-Prev
Fundo de Previdência Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS - PIAUÍ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURRALINHOS-PREV

POLÍTICA DE INVESTIMENTO
2024

(Continua na próxima página)

Conteúdo	5
1. Introdução	5
2. Objetivo	5
3. Cenário Econômico para o Exercício de 2024	6
3.1 Copom reduz Selic para 12,25% ao ano	6
3.2 Cenário Externo	8
5. META DE RENTABILIDADE	9
6. ESTRUTURA DE GESTÃO DOS ATIVOS	10
6.1. Definição da Aplicação de recursos	10
7. MODELO DE GESTÃO	11
8. ALOCAÇÃO ESTRATÉGICA DOS RECURSOS	12
8.1 Segmentos de aplicação	12
8.1.1 Segmento de Renda Fixa	12
8.1.2 Do Segmento de Renda Variável	15
8.1.3 Do Segmento de Investimentos no Exterior	16
7.1.4 Do Segmento de Investimentos Estruturados	17
8.1.5 Do Segmento de Fundos Imobiliários	18
8.4 Dos Limites Gerais	19
9. DAS VEDAÇÕES	21
10. CRITÉRIOS PARA CREDENCIAMENTO – GESTOR E ADMINISTRADOR	23
10.1 Processos de Seleção e Avaliação de Gestores/Administradores	23
10.1.1 Processo de Credenciamento	24
11. DISPOSIÇÕES GERAIS	24

## 1. Introdução

Atendendo à Resolução CMN nº 4.963/2021, o **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV** apresenta sua Política de Investimentos para o exercício de 2024, aprovada por seu órgão superior competente (Conselho de Administração).

A elaboração da Política de Investimentos representa uma formalidade legal que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV**, empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos em busca do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Os fundamentos para a elaboração da presente Política de Investimentos estão centrados em critérios técnicos de grande relevância. Ressalta-se que o principal eixo a ser observado, para que se trabalhe com parâmetros sólidos, é aquele referente à análise do fluxo de caixa atuarial da entidade, ou seja, o equilíbrio entre ativo e passivo, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativo) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial.

## 2. Objetivo

A Política de Investimentos do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV** tem como objetivo estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime. Visam atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, e tem sempre presentes os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

A Política de Investimentos possui ainda, como objetivo específico, zelar pela eficiência na condução das operações relativas às aplicações dos recursos, buscando alocar os investimentos em instituições que possuam as seguintes características: a) solidez patrimonial; b) experiência positiva no exercício da atividade de administração de grandes volumes de recursos; c) ativos com adequada relação risco e retorno.

Para cumprimento do objetivo específico e considerando as perspectivas do cenário econômico, a política estabelecerá a modalidade e os limites legais e operacionais, buscando a mais adequada alocação dos ativos, à vista do perfil do passivo no curto, médio e longo prazo, atendendo aos normativos da Resolução CMN nº 4.963/2021.

## 3. Cenário Econômico para o Exercício de 2024

### 3.1 Copom reduz Selic para 12,25% ao ano

O Comitê de Política Monetária do Banco Central (Copom) optou por uma redução de 0,50 pontos percentuais na taxa Selic, fixando-a em 12,25%. No comunicado divulgado, o comitê analisa o cenário atual, enfatizando a necessidade de atenção e cautela por parte dos países emergentes. Destaca-se a situação presente, caracterizada por um processo desinflacionário que se desenha de forma mais gradual, expectativas de inflação com reencorajamento parcial e um contexto global desafiador. Diante desse panorama, destaca-se a importância da serenidade e moderação na condução da política monetária.

Como indicação para o futuro, os membros do Comitê expressam unanimemente a previsão de reduções de magnitude semelhante nas próximas reuniões, considerando esse ritmo como apropriado para manter uma política monetária contracionista, fundamental para o processo desinflacionário. O desfecho dessa decisão alinha-se com as expectativas da maioria do mercado.

#### Mudança na meta fiscal começa a ser discutida no governo

A discussão acerca da alteração na meta fiscal começou a ganhar espaço no governo, impulsionada por declarações recentes do Presidente Lula. Essa questão tem gerado debates nos meios econômicos e políticos, exercendo pressão sobre as taxas de juros futuras. Segundo relatos da imprensa, a proposta em questão sugere uma modificação na meta para 2024, alterando-a de 0,0% para -0,5% do PIB, visando evitar cortes de despesas no próximo ano. Tal ajuste representa uma flexibilização em relação ao arcabouço fiscal originalmente proposto pelo governo.

A expectativa é que essa mudança seja oficializada por meio de mensagem modificativa ou emenda até a votação do relatório final do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), prevista para a segunda metade do mês de novembro. Contudo, mesmo se a mudança na meta for confirmada, é previsto dificuldades no seu cumprimento. A projeção indica um déficit de 0,9% do PIB no próximo ano, devido à incerteza em torno das medidas propostas para aumentar a arrecadação e à relutância em limitar o crescimento das despesas.

#### Mercado de trabalho mostra solidez, enquanto produção industrial segue estagnada.

A estabilidade robusta do mercado de trabalho é evidenciada pelos números do CAGED, que indicaram a criação líquida de 212 mil empregos formais em setembro. Esses dados reforçam a consistência do mercado de trabalho brasileiro, mesmo diante da

desaceleração recente. Paralelamente, de acordo com a PNAD Contínua, a taxa de desemprego registrou uma queda para 7,7% em setembro, atingindo o patamar mais baixo desde o início de 2015. O crescimento da renda do trabalho superou as expectativas, o que contribuirá para evitar uma desaceleração significativa no consumo a curto prazo.

Contrastando essa solidez, a produção industrial apresentou um aumento modesto de apenas 0,1% em setembro, mantendo-se estagnada ao longo do terceiro trimestre. O cenário de estagnação na indústria nacional persiste, com várias atividades manufatureiras registrando contração nos últimos meses. Destaca-se a notável queda na produção de bens de capital e bens duráveis, reflexo da política monetária contracionista (com taxas de juros elevadas) e do elevado endividamento das famílias.

Para uma análise mais aprofundada, recomendamos a leitura de nossos relatórios de mercado de trabalho, "PNAD Contínua | Sinais mistos no mercado de trabalho: enfraquecimento do emprego, mas aumento dos salários reais" e "CAGED: criação de empregos formais em setembro vem em linha com as expectativas e reforça cenário de desaceleração gradual".

Acrescente-se ainda, uma **conjuntura internacional** adversa, num primeiro momento de desinflação devido a normalização de cadeias produtivas, efeitos ainda decorrentes do aperto na política monetária e pressões nos commodities. Considerando o **contexto geopolítico** de incertezas, mercado de trabalho aquecido com hiato do produto apertado nas economias avançadas, o Comitê avalia que a estratégia de aperto monetário prolongado tem sido fundamental para conter a inflação mundial, facilitando o controle inflacionário dos países emergentes. Por outro lado, o aperto monetário global pode trazer pressões sobre o câmbio e impactar o preço dos ativos domésticos, contribuindo para um processo desinflacionário interno mais lento no curto prazo.

Os riscos em torno do **cenário global** cresceram. A elevação das taxas de juros de longo prazo nos Estados Unidos restringe as condições financeiras, mas ainda é incerta a defasagem e a magnitude desse impacto sobre a atividade econômica norte americana, que segue resiliente. Face à elevação das taxas de juros de longo prazo observada, o Comitê discutiu, inicialmente, as possíveis razões desse fenômeno.

No que se refere à **atividade econômica doméstica**, o Comitê segue antecipando uma desaceleração da atividade econômica ao longo do segundo semestre, após as surpresas no crescimento observadas no primeiro semestre. Em consonância com esse entendimento, os dados divulgados no período mais recente sugerem uma perda de dinamismo no setor de serviços após um crescimento maior do que o esperado ao longo do primeiro semestre. O Comitê notou que, na indústria, segue um cenário de estabilidade, com os setores mais sensíveis ao crédito tendo uma desaceleração mais marcada. Além disso, também se observa um aumento de estoque em vários setores. Portanto, os dados de atividade divulgados desde a última reunião corroboram o cenário delineado pelo Copom.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de

(Continua na próxima página)

inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; e (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais apertado. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada; e (ii) os impactos do aperto monetário sincronizado sobre a desinflação global se mostrarem mais fortes do que o esperado. O Comitê avalia que a conjuntura, em particular devido ao cenário internacional, é mais incerta do que o usual e exige cautela na condução da política monetária.

### 3.2 Cenário Externo

O Federal Reserve (banco central dos EUA) optou por manter a taxa de juros de referência no intervalo entre 5,25% e 5,50%, sem sinalizar o encerramento do ciclo de elevações. O comunicado que acompanhou a decisão destacou a robustez contínua da economia, ao mesmo tempo em que indicou condições financeiras mais restritivas, prevendo uma redução da inflação no futuro próximo.

Embora projetemos uma última elevação nas taxas de juros, essa medida pode não ser necessária. Para 2024, prevemos cortes graduais a partir do terceiro trimestre, levando as taxas para 4,75%. Para uma compreensão mais aprofundada, recomendamos a leitura do nosso relatório especial, "Federal Reserve: Entenda como funciona o banco central dos Estados Unidos".

O mercado de trabalho nos EUA apresentou sinais de alívio, conforme o relatório Nonfarm Payroll registrou a criação líquida de 150 mil novos empregos. Apesar do aumento na taxa de desemprego de 3,8% para 3,9%, a geração de vagas permanece acima do número de desempregados, indicando um excesso de demanda por trabalhadores. Entretanto, alguns indicadores sugerem uma desaceleração no setor, em meio a condições mais desafiadoras de contratação e taxas de juros mais elevadas.

O índice PMI de serviços nos EUA recuou de 53,6 pontos em setembro para 51,8 pontos em outubro, indicando uma desaceleração após meses de resiliência. Embora a economia dos EUA tenha apresentado crescimento robusto no terceiro trimestre, esses dados respaldam a visão de uma desaceleração devido à política monetária contracionista.

Na zona do euro, a inflação diminuiu para 2,9% a/a em outubro, marcando o ritmo mais lento desde julho de 2021. Com a contração da atividade econômica, há o risco de a região entrar em recessão. O Banco Central Europeu provavelmente evitará novos aumentos nas taxas de juros, dado que a inflação ainda supera suas metas, embora não esperemos cortes imediatos.

Na China, o índice PMI do setor industrial recuou para 49,5 em outubro, indicando contração, enquanto o PMI do setor não-industrial caiu para 50,6. Esses resultados contradizem dados recentes acima das expectativas, introduzindo incertezas sobre a estabilização da economia chinesa.

### 5. META DE RENTABILIDADE

O Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Curralinhos, em conformidade com a legislação em vigor, estabelece o parâmetro de rentabilidade almejado, o qual deve buscar consonância com o perfil de suas obrigações. Até a formalização desta Política de Investimentos, foram examinadas as projeções referentes à inflação e à taxa básica de juros (Taxa Selic) para o ano de 2024. Essas análises foram embasadas nos dados apresentados no relatório FOCUS do Banco Central do Brasil, nas informações da Instituição Fiscal Independente (IFI) e em outras instituições financeiras participantes do mercado.

Nesse sentido, considerando as características específicas e as obrigações presentes no passivo, o Fundo de Previdência buscará como meta de rentabilidade uma taxa de retorno esperada, acrescida de um índice de referência, que neste caso será o IPCA.

Utilizar a meta de rentabilidade atrelada ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) implica vincular o desempenho do investimento às variações desse índice de inflação. O IPCA é um indicador que mede a variação média dos preços de uma cesta de produtos e serviços consumidos pela população, refletindo a inflação oficial do país.

Estabelecer o IPCA como índice que compõe a meta de rentabilidade em investimentos significa que o objetivo é superar esse índice, buscando uma rentabilidade real (descontada a inflação) positiva. Essa abordagem visa preservar o poder de compra dos recursos investidos, garantindo que o retorno esteja em linha ou acima do aumento geral de preços.

Ao adotar o IPCA como referência, busca-se proteger os ativos contra os efeitos da inflação, proporcionando um retorno que mantenha o valor real dos investimentos ao longo do tempo. Essa estratégia é especialmente relevante em contextos nos quais a preservação do poder de compra é uma prioridade, como em fundos de previdência e outros investimentos de longo prazo.

A "Taxa de Retorno Esperada" representa o objetivo de rentabilidade que o fundo de previdência pretende alcançar. Essa taxa pode ser determinada com base em análises atuariais, considerações de longo prazo, metas financeiras e outros fatores.

Portanto os recursos financeiros administrados pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURRALINHOS deverão ser aplicados de forma a buscar no longo prazo um retorno do IPCA acrescido a taxa de retorno esperada de 5,45 %, observando-se sempre a adequação do perfil de risco dos segmentos de investimento. Além disso, devem ser respeitadas as necessidades de mobilidade de investimentos e de liquidez adequadas ao atendimento dos compromissos atuariais.

Restou aplicada, nesta política de investimentos, a taxa de juros estabelecida na Portaria MTP nº 3.289, de 23 de agosto de 2023.

### 6. ESTRUTURA DE GESTÃO DOS ATIVOS

#### 6.1. Definição da Aplicação de recursos

Compete ao gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV:

- garantir o cumprimento da legislação e da política de investimentos;
- avaliar a conveniência e adequação dos investimentos;
- acompanhar o grau de risco dos investimentos;
- observar que as rentabilidades dos recursos estejam de acordo com o nível de risco assumido pela entidade;
- garantir a gestão ética e transparente dos recursos.

Sua atuação será pautada na avaliação das alternativas de investimentos com base nas expectativas quanto ao comportamento das variáveis econômicas e ficará limitada às determinações desta Política.

É relevante mencionar que qualquer aplicação financeira estará sujeita à incidência de fatores de risco que podem afetar adversamente o seu retorno, entre eles:

**Risco de Mercado** – é o risco inerente a todas as modalidades de aplicações financeiras disponíveis no mercado financeiro; corresponde à incerteza em relação ao resultado de um investimento financeiro ou de uma carteira de investimento, em decorrência de mudanças futuras nas condições de mercado. É o risco de variações, oscilações nas taxas e preços de mercado, tais como taxa de juros, preços de ações e outros índices. É ligado às oscilações do mercado financeiro.

**Risco de Crédito** - também conhecido como risco institucional ou de contraparte, é aquele em que há a possibilidade de o retorno de investimento não ser honrado pela instituição que emitiu determinado título, na data e nas condições negociadas e contratadas;

**Risco de Liquidez** - surge da dificuldade em se conseguir encontrar compradores potenciais de um determinado ativo no momento e no preço desejado. Ocorre quando um ativo está com baixo volume de negócios e apresenta grandes diferenças entre o preço que o comprador está disposto a pagar (oferta de compra) e aquele que o vendedor gostaria de vender (oferta de venda). Quando é necessário vender algum ativo num mercado ilíquido, tende a ser difícil conseguir realizar a venda sem sacrificar o preço do ativo negociado.

### 7. MODELO DE GESTÃO

De acordo com as hipóteses previstas na Resolução CMN nº 4.963/2021, a aplicação dos ativos será realizada por gestão, própria, terceirizada ou mista. Para a vigência desta Política de Investimentos, a gestão das aplicações dos recursos do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV será própria.

A adoção deste modelo de gestão significa que o total dos recursos ficará sob a responsabilidade do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV, com profissionais qualificados e certificados por entidade de certificação reconhecida pelo Ministério da Previdência, conforme exigência da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, com o objetivo de gerenciar a aplicação de recursos, escolhendo os ativos, delimitando os níveis de risco, estabelecendo os prazos para as aplicações e sendo obrigatório o credenciamento de administradores e gestores de fundos de investimentos junto FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV tem ainda a prerrogativa da contratação de empresa de consultoria, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021, para prestar assessoramento às aplicações de recursos.

(Continua na próxima página)

## 8. ALOCAÇÃO ESTRATÉGICA DOS RECURSOS

Antes das aplicações, a gestão do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev** deverá verificar, no mínimo, aspectos como: enquadramento do produto quanto às exigências legais, seu histórico de rentabilidade, riscos e perspectiva de rentabilidade satisfatória no horizonte de tempo.

Todos os ativos e valores mobiliários adquiridos pelo RPPS deverão ser registrados nos Sistemas de Liquidação e Custódia: SELIC, CETIP ou Câmaras de Compensação autorizadas pela CVM.

A gestão do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev** aqueles com rentabilidade insatisfatória, ou inadequação ao cenário econômico, visando possíveis indicações de solicitação de resgate.

### 8.1 Segmentos de aplicação

Essa Política de Investimentos é determinada em concordância com a Resolução CMN nº 4.963/2021, e prevê os seguintes segmentos de atuação:

#### 8.1.1 Segmento de Renda Fixa

As aplicações dos recursos financeiros do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev** em ativos de renda fixa poderão ser feitas por meio de carteira própria e/ou fundos de investimentos abertos ou fechados, os quais deverão estar aptos a receber aplicações desta categoria de cotista, segundo Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos;

c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos (fundos de índice de renda fixa);

II - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

III - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto (fundos de renda fixa);

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda fixa);

IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;

V - até 5% (cinco por cento) em:

a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC);

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda fixa);

c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º dessa mesma Lei, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I do caput deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 2º As aplicações previstas no inciso III do caput subordinam-se a que o fundo de investimento não contenha o sufixo "crédito privado".

§ 3º As aplicações previstas no inciso III e na alínea "b" do inciso V do caput subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso V do caput subordinam-se a:

I - que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento);

III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas;

IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.

§ 5º Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito.

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificados como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 7º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecida, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do caput elevados da seguinte forma:

I - quanto aos ativos de que trata o inciso III do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;

II - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;

III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.

§ 8º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

#### 8.1.2 Do Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

I - cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda variável);

II - cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados ou negociados por bolsa de valores no Brasil, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda variável).

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplicasse o previsto no § 6º do art. 7º.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.

(Continua na próxima página)

§ 3º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária terão os limites para aplicação nos ativos de que tratam os incisos I e II do caput elevados em 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado.

§ 4º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

### 8.1.3 Do Segmento de Investimentos no Exterior

Art. 9º No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa";

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

III - cotas dos fundos da classe "Ações - BDR Nível I", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de 5 (cinco) anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a 12 (doze) meses.

§ 2º É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo "Investimento no Exterior" cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo "Investimento no Exterior".

§ 4º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.

§ 5º Para fins de verificação do disposto no art. 19, em relação aos fundos de que trata este artigo, considera-se o patrimônio líquido do fundo constituído no exterior.

### 7.1.4 Do Segmento de Investimentos Estruturados

Art. 10. No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se ao limite global de até 15% (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:

I - até 10% (dez por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM);

II - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;

III - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso", conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As aplicações do regime próprio de previdência social em FIP, diretamente ou por meio de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, subordinam-se a:

I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários;

II - que o regulamento do fundo determine que:

a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por auditores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

c) o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;

d) as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários e publicadas, no mínimo, anualmente;

e) não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos 10 (dez) anos, desinvestimento integral de, pelo menos, 3 (três) sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações, observado o disposto no inciso I, ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o terceiro e quarto níveis de governança terão os limites e os critérios para aplicação dos recursos nos ativos de que trata este artigo acrescidos da seguinte forma, desde que em seu conjunto não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total de recursos:

I - quanto ao FIM e FICFIM, um limite de até 15% (quinze por cento) do total dos recursos para o terceiro e quarto níveis;

II - quanto ao FIP, um limite de até 10% (dez por cento) do total de recursos para o terceiro nível e de até 15% (quinze por cento) para o quarto nível;

III - quanto ao fundo "Ações - Mercado de Acesso", um limite de até 10% (dez por cento) para o terceiro nível e 15% (quinze por cento) para o quarto nível.

### 8.1.5 Do Segmento de Fundos Imobiliários

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o segundo, terceiro e quarto níveis de governança, terão, respectivamente, o limite de que trata o caput elevado para 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do total de recursos.

§ 3º Os limites previstos nesta Resolução não se aplicam às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, por imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

Quadro Resumo dos Limites de Alocação de Recursos

LIMITE DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	Resolução 4.963	Limites	
		Mínimo	Máximo
<b>Renda Fixa</b>			
Títulos Públicos de emissão do TN - Art. 7º, I, a	100%	0	100
Fundos Renda Fixa 100% TP - Art. 7º, I, b	100%	40	100
ETF 100% Títulos Públicos - Art. 7º, I, c	100%	0	50
Operações compromissadas - Art. 7º, II	5%	0	5
Renda fixa conforme CVM - Art. 7º, III, a		0	60
ETF RF CVM - Art. 7º, III, b	60%	0	60
CDB - Certificado de Depósito Bancário - Art. 7º, IV	20%	0	20
FI em Direitos Creditórios - Cota Sênior - Art. 7º, V, a	5%	0	5
FI com o sufixo "Crédito Privado" - Art. 7º, V, b	5%	0	5
Debêntures Incentivadas - Art. 7º, V, c	5%	0	5
<b>Renda Variável</b>			
FI de Ações - CVM - Art. 8º, I		0	30
ETF - CVM - Art. 8º, II	30%	0	30
<b>Investimentos no Exterior</b>			
FIC e FIC FI - Renda Fixa - Dívida Externa - Art. 9º, I		0	10
FIC Aberto - Investimento no Exterior - Art. 9º, II	10%	0	10
FI Ações BDR - Nível I - Art. 9º, III		0	10
<b>Fundos Estruturados</b>			
Fundos Multimercado - Art. 10, I	10%	0	10
FI em Participações FIP - Art. 10º, II	5%	15%	5
FI Ações - Mercado de Acesso - Art. 10º, III	5%	0	5
<b>Fundos Imobiliários</b>			
Fundos Imobiliários FIs - Art. 11º	5%	0	5
<b>Empréstimos Consignados</b>			
Empréstimos Consignados - Art. 12º	5%	0	0

### 8.4 Dos Limites Gerais

Art. 13. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes

(Continua na próxima página)

Município de Curralinho-PI  
**Curralinhos-Prev**  
 Fundo de Previdência Municipal

 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS – PIAUÍ  
 FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV

próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.

Art. 14. Nos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, ficam os regimes próprios de previdência social sujeitos a um limite global de 30% (trinta por cento) da totalidade de suas aplicações, apurada na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o primeiro, segundo, terceiro e quarto níveis de governança poderão elevar suas participações nos segmentos de que trata o caput, respectivamente, até os limites globais de 35% (trinta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento) em relação ao total de seus recursos aplicados.

Art. 15. As aplicações dos recursos de que trata o inciso IV do caput do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 16. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, os limites e as garantias exigidos para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 17. A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda

cumulativamente às seguintes condições:

I - rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;

II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;

III - periodicidade, no mínimo, semestral;

IV - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de performance será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno neles previstos.

Art. 18. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

 Município de Curralinho-PI  
**Curralinhos-Prev**  
 Fundo de Previdência Municipal

 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS – PIAUÍ  
 FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

Art. 19. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 16.

§ 1º O limite de que trata o caput será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que trata o inciso V do art. 7º.

§ 2º Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput deve ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

Art. 20. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica.

## 9. DAS VEDAÇÕES

Art. 28. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

IV - realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade);

V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;

VI - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;

 Município de Curralinho-PI  
**Curralinhos-Prev**  
 Fundo de Previdência Municipal

 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS – PIAUÍ  
 FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV

VII - aplicar recursos diretamente na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

VIII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:

a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento ou contrato de carteira administrada; ou

b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

IX - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

X - aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12 desta Resolução;

XI - aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).

XII - conceder empréstimos consignados aos segurados;

 Município de Curralinho-PI  
**Curralinhos-Prev**  
 Fundo de Previdência Municipal

 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS – PIAUÍ  
 FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV

## 10. CRITÉRIOS PARA CREDENCIAMENTO – GESTOR E ADMINISTRADOR

Segundo a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MPS nº 519/2011, na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV, na figura de seu Comitê de Investimentos, deverá assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.

Para tal credenciamento, deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV e submetido à aprovação do Comitê de Investimentos, no mínimo, quesitos como:

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro;

c) regularidade fiscal e previdenciária.

Quando se tratar de fundos de investimento, o credenciamento previsto recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.

### 10.1 Processos de Seleção e Avaliação de Gestores/Administradores

Nos processos de seleção dos Gestores/Administradores, devem ser considerados os aspectos qualitativos e quantitativos, tendo como parâmetro de análise no mínimo:

a) Histórico e experiência de atuação da gestora e/ou da administradora e de seus controladores;

b) Volume de recursos sob gestão e/ou administração;

c) Ambiente de controles, boas práticas operacionais, qualidade da equipe de gestão e/ou administração e gestão de riscos.

Entende-se que os fundos possuem uma gestão discricionária, na qual o gestor decide pelos investimentos que vai realizar, desde que respeitando o regulamento do fundo e as normas aplicáveis ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-PREV.

Encontra-se qualificado para participar do processo seletivo qualquer empresa gestora de recursos financeiros autorizada a funcionar pelo órgão regulador (Banco Central do Brasil

(Continua na próxima página)

Município de Curralinho-PI  
Curralinhos-Prev  
Fundo de Previdência Municipal

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS – PIAUÍ  
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev

ou Comissão de Valores Mobiliários), sendo considerada como elegível a gestora/administradora que atender ao critério de avaliação de Qualidade de Gestão dos Investimentos.

10.1.1 Processo de Credenciamento

Para o processo de credenciamento das instituições financeiras, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev deverá se remeter a Portaria MPAS nº 519 de 24 de agosto de 2011.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente Política de Investimentos poderá ser revista no curso de sua execução e monitorada no curto prazo, a contar da data de sua aprovação pelo órgão superior competente FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev, sendo que o prazo de validade compreenderá o ano de 2024.

Reuniões extraordinárias junto ao Conselho do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev serão realizadas sempre que houver necessidade de ajustes nesta política de investimento

os perante o comportamento/conjuntura do mercado, quando se apresentar o interesse da preservação dos ativos financeiros e/ou com vistas à adequação à nova legislação.

Durante o ano de 2024 deverão estar certificados os responsáveis pelo acompanhamento e operacionalização dos investimentos do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev, através de exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a Portaria MPAS nº 519, de 24 de agosto de 2011.

A comprovação ocorrerá mediante o preenchimento dos campos específicos constantes do demonstrativo da política de investimentos e do demonstrativo de investimentos e disponibilidades financeiras.

As Instituições Financeiras que operem e que venham a operar com o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev poderão, a título institucional, oferecer apoio técnico através de cursos, seminários e workshops ministrados por profissionais de mercado e/ou funcionários das Instituições para capacitação de servidores e membros dos órgãos colegiados do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev. Podem, ainda, contraprestação de serviços e projetos de iniciativa do I FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev, sem que haja ônus ou compromisso vinculados aos produtos de investimentos.

Ressalvadas situações especiais a serem avaliadas pelo gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev (tais como fundos fechados, fundos abertos com prazos de captação limitados), os fundos elegíveis para alocação deverão

Município de Curralinho-PI  
Curralinhos-Prev  
Fundo de Previdência Municipal

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS – PIAUÍ  
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev

apresentar série histórica de, no mínimo, 12 meses, contados da data de início de funcionamento do fundo.

Casos omissos nesta Política de Investimentos remetem-se à Resolução CMN nº 4.963/2021, e à Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011.

É parte integrante desta Política de Investimentos, cópia da Ata do órgão superior competente que aprova o presente instrumento, devidamente assinada por seus membros.

Observação: conforme Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013, este documento deverá ser assinado:

- 1) Pelo representante da unidade gestora do RPPS;
- 2) Pelos responsáveis pela elaboração, aprovação e execução desta Política de Investimentos.

Curralinhos-PI, 20 de dezembro de 2023.

Edvan Martins de Resende  
Representante da Unidade Gestora  
Edvan Martins de Resende  
Gerente de Previdência  
CPF: 920.114.463-69  
CURRALINHOS-Prev

Maíre Ruth Queiroz Alves Fonseca  
Presidente do Conselho Deliberativo

Edilusa Moura da Silva Mendes  
Membro do Conselho Deliberativo

Alvaro Sérgio Ferreira de Assunção  
Membro do Conselho Deliberativo

Elémilda Campelo de Moura Mendes  
Membro do Conselho Deliberativo

\_\_\_\_\_  
Membro do Conselho Deliberativo

Município de Curralinho-PI  
Curralinhos-Prev  
Fundo de Previdência Municipal

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS – PIAUÍ  
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURRALINHOS-Prev

Josmarcos Alves Machado Neto  
Presidente do Conselho Fiscal

Josmarcos Alves Machado Neto  
Membro do Conselho Fiscal

\_\_\_\_\_  
Membro do Conselho Fiscal

Id:1518FA6881FC2BC9



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE – PIAUÍ  
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538-Bairro Nova Corrente  
CEP.: 64.980-000  
C.N.P.J.: 02.505.890/0001-19

PORTARIA N.º30  
/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Corrente, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

**NOMEAR** em conformidade o Regimento Interno desta Casa Legislativa, os membros da COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA, para durante o recesso legislativo no período de 15 de dezembro a 14 de fevereiro 2024, representarem o Poder Legislativo com as atribuições previstas no Regimento Interno, a seguir:

SALMERON CARVALHO DE SOUZA FILHO-UNIAO-Presidente  
CRISTOVAM AGUIAR LOUZEIRO NETO- Membro-PSD  
NAIRA DO VAL NOGUEIRA-Membro-PP

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Corrente-PI, em 28/12/2023.

Salmeron Carvalho de Souza Filho  
Presidente  
Câmara Mun. de Corrente-PI

SALMERON CARVALHO DE SOUZA FILHO  
Presidente da CMC

Sancionada, Publicada, Registrada e Numerada a Presente Portaria sob o nº30, em dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Id:05D4FE3C7D0E2BCB



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE – PIAUÍ  
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538-Bairro Nova Corrente CEP.: 64.980-000  
C.N.P.J.: 02.505.890/0001-19

PORTARIA N.º 031/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Corrente, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

**RESOLVE**, em conformidade com a legislação vigente: **EXONERAR** o Sr. LEONARDO SOARES DA COSTA portador do CPF nº044.070.063-90, e RG.: 459618 SSP-PI do Cargo Comissionado de ASSESSOR PARLAMENTAR – com lotação no Gab.01 da Câmara Municipal de Corrente-PI.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em 28 de Dezembro de 2023.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Corrente-PI, em 28 de Dezembro de 2023.

Salmeron Carvalho de Souza Filho  
Presidente  
Câmara Mun. de Corrente-PI

SALMERON CARVALHO DE SOUZA FILHO  
Vereador Presidente

Sancionada, Publicada, Registrada e Numerada a Presente Portaria sob o nº 031, aos 28 dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e três.